



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 217, DE 2025

Altera o art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para incluir os agentes comunitários de saúde no rol de beneficiários da redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS na aquisição de veículos automotores e motocicletas de até 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), e modifica a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a esses agentes a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre veículos destinados ao uso profissional.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

Altera o art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para incluir os agentes comunitários de saúde no rol de beneficiários da redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS na aquisição de veículos automotores e motocicletas de até 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), e modifica a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a esses agentes a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre veículos destinados ao uso profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para incluir os agentes comunitários de saúde como beneficiários da redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), estendendo o benefício à aquisição de motocicletas de até 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), e modifica a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder aos mesmos profissionais a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aplicável à compra de veículos destinados ao uso profissional.

Art. 2º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

III – agentes comunitários de saúde, devidamente registrados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), quando o veículo for destinado ao uso profissional no desempenho de suas funções;

.....
 § 7º A redução a zero das alíquotas referida no caput aplica-se igualmente às operações de aquisição de motocicletas de até 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), de fabricação nacional, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde, destinadas ao uso profissional no desempenho de suas funções.” (NR)

“Art. 152

.....
 II – na hipótese dos incisos II e III do caput do art. 149 desta Lei Complementar, em intervalos não inferiores a 3 (três) anos.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
 VI – por agentes comunitários de saúde, devidamente registrados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), quando o veículo for destinado ao uso profissional no desempenho de suas funções.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 7º Nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 8º A isenção de que trata o caput aplica-se igualmente às operações de aquisição de motocicletas de até 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), de fabricação nacional, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde e destinadas ao uso profissional no desempenho de suas funções.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

I – à forma de comprovação de elegibilidade e de uso profissional;

II – aos procedimentos eletrônicos de solicitação e controle da isenção;

III – à comunicação entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para registro dos beneficiários.

Parágrafo único. É presumido o uso para o exercício da função o veículo de quatro rodas e até 1.000 cm³ (mil centímetros cúbicos) (se de 4 rodas) ou de 125 cm³ (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos) se veículo de duas rodas ou triciclo motor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes comunitários de saúde (ACS) são profissionais indispensáveis à execução das políticas públicas de saúde e ao



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

funcionamento da atenção primária no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Instituídos pela Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, integram a linha de frente da saúde pública brasileira, sendo responsáveis por visitas domiciliares, acompanhamento preventivo de famílias, mapeamento de territórios, educação sanitária e vigilância epidemiológica.

Em milhares de municípios, sobretudo nas zonas rurais, comunidades periféricas e localidades de difícil acesso, a mobilidade individual é condição essencial para o desempenho dessas atribuições.

Grande parte desses profissionais utiliza veículos próprios — especialmente motocicletas de baixa cilindrada — para deslocar-se entre residências e unidades de saúde, arcando integralmente com os custos de transporte, manutenção e depreciação, sem qualquer compensação estatal.

Nesse contexto, a presente Lei Complementar tem por finalidade reduzir os encargos tributários incidentes sobre a aquisição de veículos e motocicletas até 250 cm³ de fabricação nacional, utilizados por agentes comunitários de saúde no exercício de suas funções.

Ao incluir os ACS no rol de beneficiários do art. 149 da Lei Complementar nº 214/2025, o projeto garante redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas operações de compra de veículos destinados ao uso profissional, estendendo o mesmo tratamento às motocicletas — meio de transporte predominante entre esses servidores. Adicionalmente, a proposição modifica a Lei nº 8.989/1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos por agentes comunitários de saúde, harmonizando o regime tributário federal sobre o tema.

Trata-se, portanto, de isenção de natureza funcional e caráter social, plenamente compatível com a finalidade extrafiscal do sistema tributário.

A troca de veículos a cada três anos, prevista na alteração do art. 152 da LC 214/2025, assegura equilíbrio e controle fiscal do benefício,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel
evitando abusos e garantindo a necessária compensação econômica da medida.

Do ponto de vista fiscal, o impacto é reduzido e plenamente administrável, considerando o universo de aproximadamente 265 mil agentes comunitários de saúde em atividade no país e a periodicidade trienal das aquisições beneficiadas. Importante ressaltar que a isenção está amparada pelas disposições que tratam sobre a definição de alíquotas de IBS e CBS.

Em síntese, esta proposta busca valorizar os agentes comunitários de saúde, reforçar a estrutura operacional do SUS e aperfeiçoar a política pública de atenção básica, garantindo condições mais justas e efetivas de trabalho àqueles que exercem, em todo o território nacional, um dos papéis mais relevantes na promoção da saúde e na prevenção de doenças no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025 - LCP-214-2025-01-16 - 214/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;214>
 - art149
- Lei nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995 - Lei de Isenção do IPI para Compra de Automóveis (1995) - 8989/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8989>
 - art1
- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - Lei Ruth Brilhante (2006) - 11350/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>